

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

21 DE DEZEMBRO DE 2023

Prefeitura Municipal de São Mamede
AVISO DE LICITAÇÃO
CREDENCIAMENTO n.º 0001/2023

O município de SÃO MAMEDE/PB, através de seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que esta aberto edital para o CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTOS NA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. Início de recebimento dos documentos e propostas: 26 DE DEZEMBRO DE 2023 à 26 DE DEZEMBRO DE 2024, das 08:00 horas às 13:00, (horário de Brasília). O Edital estará disponível nos Sites www.tramita.tce.pb.gov.br e www.saomamede.pb.gov.br. Informações: por escrito no setor de licitação no endereço Rua Januncio Nóbrega, N.º01, Centro – São Mamede-PB ou por e-mail: licitacao@saomamede.pb.gov.br.

SÃO MAMEDE/PB, 21 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO
PRESIDENTE DA CPL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.095/2023.

"Institui como dia de folga a data do aniversário do servidor público municipal e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2023, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a concessão de folga ao servidor público municipal, seja ele de cargo comissionado ou efetivo, em seu dia de aniversário, como forma de reconhecimento e estímulo ao bem-estar no ambiente de trabalho.

Artigo 2º - A folga de que trata o artigo anterior será concedida de forma anual, sendo assegurada ao servidor independente de sua jornada de trabalho.

Artigo 3º - Para fazer jus à folga, o servidor deverá comunicar à chefia imediata com antecedência mínima de dois dias, apresentando documento comprobatório da data de seu aniversário.

Artigo 4º - Na impossibilidade de concessão da folga no dia exato do aniversário, a mesma poderá ser usufruída no dia útil imediatamente posterior.

Artigo 5º - As repartições públicas deverão afixar em local visível, até seis dias antes do início de cada mês, a relação dos servidores que celebrarão aniversário naquele período.

Artigo 6º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos e prazos para a efetivação da concessão da folga.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

Autoria: Eva Bezerra Araújo de Lucena

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.096/2023.

"Denomina de Manoel Europides de Souto (Manoel Paulo), a quadra de esportes do Sítio Angola, zona rural de São Mamede - PB".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2023, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica denominada de Manoel Europides de Souto (Manoel Paulo), a quadra de esportes do Sítio Angola, zona rural de São Mamede - PB.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

Autoria: Fernando Medeiros de Lima e Francisco de Assis da Silva Rocha e Eva Bezerra Araújo de Lucena

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.097/2023.

"Concede o título de cidadã sãoamedense à jovem Williany Mayara de Souza Santos."

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2023, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Artigo 1º - Fica concedido o título de cidadã sãoamedense à jovem Williany Mayara de Souza Santos.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

Autoria: Berlanio Borburema da Silva

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.098/2023.

"Concede o título de cidadã sãoamedense à Sra. Maria Wigna de Lima Souza".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2023, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Artigo 1º - Fica concedido o título de cidadã sãoamedense à Sra. Maria Wigna de Lima Souza (Nega do Peixe).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

Autoria: Berlanio Borburema da Silva

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.099/2023.

"Institui o Dia de São Sebastião como Feriado Municipal em São Mamede - PB e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **20 de dezembro de 2023**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Artigo 1º - Fica instituído o dia 20 de janeiro de cada ano como feriado municipal em homenagem ao Dia de São Sebastião, na cidade de São Mamede, Estado da Paraíba.

Artigo 2º - O feriado de que trata esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância cultural e religiosa de São Sebastião para a comunidade de São Mamede, promovendo a participação da população na Festa dedicada a sua memória.

Artigo 3º - As repartições públicas municipais deverão adequar seus expedientes para acomodar o feriado instituído por esta Lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá auxiliar na promoção dos eventos religiosos, que são realizados em nossa cidade, em comemoração ao Dia de São Sebastião, visando enriquecer a celebração do feriado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

Autoria: Eva Bezerra Araújo de Lucena

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.100/2023.

"Determina a garantia de acesso à meia-entrada para pessoas autistas, pessoas com deficiência, baixa renda e estudantes em eventos realizados na cidade de São Mamede, bem como em parques de diversão".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **20 de dezembro de 2023**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Artigo 1º: Fica assegurado o direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, assim como em parques de diversão, para as seguintes categorias de pessoas:

- I. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II. Pessoas com deficiência, de acordo com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- III. Indivíduos de baixa renda, com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- IV. Estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, públicas ou privadas, nos níveis fundamental, médio, técnico ou superior.

Artigo 2º: Para fazer jus ao benefício de meia-entrada, as pessoas mencionadas no artigo 1º deverão apresentar documentação comprobatória no ato da aquisição do ingresso, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Artigo 3º: Os estabelecimentos responsáveis pela venda de ingressos ficam obrigados a disponibilizar, em local visível e de fácil acesso, informações claras sobre a concessão da meia-entrada nos termos desta lei.

Artigo 4º: O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 5º: O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias para a sua efetivação.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
 Prefeito Constitucional

Autoria: Luiza Satyro Moraes de Medeiros e

Eva Bezerra Araújo de Lucena.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.101/2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
 PLANO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2023, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Turismo – PMT, elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo, deste Município.

Parágrafo Único. O plano municipal de turismo é uma ferramenta que tem o objetivo de contribuir com o desenvolvimento da atividade em âmbito municipal e regional, apresentando estratégias e ações voltadas ao incremento e estruturação do turismo no destino.

Art. 2º. Aprova o Plano Municipal de Turismo - PMT, com o objetivo de ordenar as ações governamentais e de orientar a atuação da gestão e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo municipal e regional.

§ 1º O Plano Municipal de Turismo será executado em regime de cooperação com a União, os Estados e a iniciativa privada.

§ 2º O Órgão Municipal do Turismo estimulará e fará parcerias públicas e/ou privadas para o desenvolvimento turístico, em conformidade com o Plano Municipal de Turismo, com o objetivo de fortalecer a gestão descentralizada.

Art. 3º. São metas globais do Plano Municipal de Turismo – PMT:

- I** - aumentar a entrada anual de visitantes no Município;
- II** - aumentar a receita gerada pelos visitantes no Município;
- III** - aumentar o número de viagens de turísticas; e
- IV** - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo;
- V** – gerar trabalho e renda.

Art. 4º. São diretrizes do Plano Municipal de Turismo:

- I** - fortalecimento do turismo local e regional;
- II** - melhoria da qualidade e da competitividade no setor de turismo;
- III** - incentivo à inovação; e
- IV** - promoção da sustentabilidade.

Art. 5º. O Plano Municipal de Turismo será executado com base nas linhas de atuação, observados os seguintes objetivos, iniciativas e estratégias:

- I** - ordenamento, gestão e monitoramento:
 - a)** fortalecer a gestão descentralizada do turismo:
 - 1.** estimular o funcionamento e fortalecer o Sistema Municipal de Turismo;
 - 2.** estimular a formação de redes para a gestão do turismo; e
 - 3.** estimular as parcerias no turismo e a gestão compartilhada dos recursos destinados ao turismo;
 - b)** apoiar o planejamento no turismo, integrado ao setor de segurança pública:
 - 1.** estimular e apoiar o planejamento no turismo em âmbito municipal e regional;

2. incentivar soluções de segurança pública que envolvam o setor de turismo;

c) aperfeiçoar a legislação do setor de turismo, com vistas a estruturar a atividade turística, melhorar o ambiente de negócios e estimular os investimentos;

d) ampliar e aprimorar estudos e pesquisas em turismo:

1. efetivar e apoiar a estruturação de uma rede de observatórios de turismo em âmbito municipal;
2. viabilizar a implementação da conta satélite do turismo;
3. ampliar a divulgação e o acesso às informações e aos dados relacionados com o setor de turismo; e
4. estimular a realização de estudos, com a finalidade de conhecer os mercados-alvo;

e) fortalecer e aperfeiçoar o monitoramento da atividade turística local e regional:

1. padronizar os indicadores de monitoramento do turismo;
2. monitorar o desempenho da economia do turismo no Município; e
3. monitorar o ordenamento e a estruturação dos segmentos do setor de turismo e o desempenho das atividades econômicas direcionadas ao turismo;

II - estruturação do turismo brasileiro:

a) melhorar a infraestrutura nos destinos e nas regiões turísticas do Município:

1. estimular projetos de sinalização turística inteligente e interativa;
2. promover a infraestrutura necessária para permitir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos atrativos turísticos; e
3. elaborar plano integrado de desenvolvimento da infraestrutura logística para o turismo;

b) promover e facilitar a atração de investimentos e a oferta de linhas de crédito para o turismo:

1. ampliar a oferta de recursos para fomento e incentivo ao setor de turismo; e
2. criar e implementar um modelo que reduza a burocracia nas transferências de recursos intergovernamentais;

c) aprimorar a oferta turística nacional:

1. promover a valorização do patrimônio cultural e natural para visitação turística;
2. estimular o desenvolvimento de destinos turísticos inteligentes; e

3. estimular o desenvolvimento segmentado dos produtos turísticos local;

III - formalização e qualificação no turismo:

a) ampliar a formalização dos prestadores de serviços turísticos:

1. ampliar as parcerias para fortalecer e intensificar as ações de fiscalização dos prestadores de serviços turísticos;
2. fortalecer o relacionamento com os prestadores de serviços turísticos e com o turista;

b) intensificar a qualificação no turismo:

1. estimular a qualificação do turismo nos setores público e privado;
2. estimular a modernização e a atualização contínua da grade curricular dos cursos relacionados com o setor de turismo; e
3. incentivar a constituição de parâmetros para a certificação de empresas e atividades do turismo;

IV - incentivo ao turismo responsável:

a) estimular a adoção de práticas sustentáveis no setor de turismo:

1. promover o desenvolvimento de políticas de turismo responsável em âmbito municipal e regional;
2. premiar e disseminar boas práticas de turismo sustentável; e
3. intensificar a realização de campanhas de sensibilização para o consumo consciente;

b) promover a integração da produção local à cadeia produtiva do turismo e o desenvolvimento do turismo de base local e regional:

1. estimular o desenvolvimento de novas atividades turísticas que incorporem aspectos da produção local, da cultura e da culinária regional; e
2. apoiar e articular ações para promover e ampliar os canais de comercialização dos produtos associados ao turismo e das iniciativas de turismo de base local;

c) possibilitar o acesso democrático de públicos prioritários à atividade turística:

1. definir as diretrizes para o desenvolvimento do turismo social;
2. estimular o desenvolvimento do turismo para que seja acessível a todos; e
3. sensibilizar o setor de turismo para a inclusão

das pessoas idosas;

d) intensificar o combate à violação dos direitos das crianças e dos adolescentes no turismo:

1. intensificar parcerias institucionais com agentes governamentais, organismos internacionais e setor privado para a definição e a implementação de agenda conjunta, com vistas ao combate à violação dos direitos de crianças e de adolescentes no turismo; e

2. incentivar a adoção de códigos de conduta profissional ou outras práticas relacionadas com o comportamento profissional, em conformidade com o Código de Ética Mundial para o Turismo da Organização Mundial do Turismo - OMT;

V - marketing e apoio à comercialização:

a) promover os destinos e os produtos turísticos locais:

1. redefinir os destinos prioritários para a promoção local e regional;

2. desenvolver novas ferramentas para armazenamento e divulgação de informações turísticas e mercadológicas dos destinos;

3. ampliar, para fins promocionais, a utilização da inteligência de mercado no turismo;

4. promover projetos de relacionamento com a imprensa;

5. incentivar eventos geradores de fluxos turísticos; e

6. fortalecer a cooperação na promoção do turismo no País;

b) definir o posicionamento estratégico do Município como produto turístico e elaborar plano integrado de forma regionalizada.

Art. 6º. O Plano Municipal de Turismo terá suas metas globais, suas iniciativas e seus objetivos fiscalizados avaliados pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º. O Plano Municipal de Turismo - PMT contempla os principais atrativos turísticos:

I - atrativos naturais - são fatores primordiais da natureza, assim como a fauna e a flora, em relação à característica física da paisagem de uma localidade devem ser levadas em consideração como: as planícies, montanhas, rochedos, grutas, nascentes de águas, riachos, cachoeiras, rios, lagos, praias e ilhas, entre outros;

II - turismo de aventura - compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo, nas seguintes modalidades:

- a) Trilhas;
- b) Corrida de Montanha;
- c) Caminhadas;
- d) Escalada;
- e) Rapel;
- f) Tirolesa;
- g) Cavalgadas.

III - turismo religioso - pode ser entendido como uma atividade desenvolvida por pessoas que se deslocam por motivos religiosos ou para participarem de eventos de significado religioso, compreendem:

- a) peregrinações,
- b) romarias,
- c) visitas a locais de caráter histórico-religioso,
- d) festas e espetáculos de cunho sagrado.

IV - Turismo de Eventos - é entendido como o deslocamento de pessoas com interesse em participar de eventos focados no enriquecimento técnico, científico ou profissional, cultural incluindo ainda o consumo e entretenimento, tendo como principais subcategorias o turismo de congresso e o turismo de convenção.

V - atrativos culturais - atraem principalmente demandas interessadas pelo legado cultural da localidade visitada, também são utilizados por pessoas que exercem atividades de negócio, de lazer, pedagógicas, ecológicas.

Art. 8º. O Plano Municipal de Turismo de São Mamede tem como objetivo principal integrar a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a promoção, valorização e competitividade do destino e dos pequenos negócios, através da sua governança.

Art. 9º. São objetivos secundários do Plano Municipal de Turismo identificados, nos seguintes aspectos:

I - Promover a interação entre instituições para aprimoramento da comunicação e desenvolvimento da cadeia produtiva de turismo em São Mamede;

II - Fomentar o desenvolvimento integrado dos negócios da cadeia produtiva de turismo;

III - Promover e valorizar os profissionais e atores locais da cadeia produtiva da Cultura e turismo;

IV - Buscar o crescimento sustentável empresarial, a partir do acesso a mercado;

V - Qualificar pequenos negócios para o desenvolvimento da cadeia produtiva de turismo;

VI - Inovar com foco na vocação territorial.

Art. 10. Como beneficiários do PMT, têm-se todos os atores locais ligados direta ou indiretamente a cadeia produtiva do turismo ligados ao Município que fazem parte do Trade Turístico, sendo pessoas físicas ou jurídicas e potenciais empreendedores, organizações não governamentais, empresas, órgãos públicos.

Art. 11. O Plano Municipal de Turismo contempla quatro eixos estratégicos principais:

I - gestão e relacionamento institucional do setor – aspectos relativos à governança, articulação e parcerias institucionais;

II - capacitação e qualificação de infraestrutura e serviços – ações relacionadas a cursos, treinamentos, seminários, consultorias, missões de benchmarking, qualificação, certificação das empresas do setor, formatação de produtos;

III - comunicação e marketing do destino e dos fornecedores – materiais promocionais e mídias diversas, formatos e conteúdo, pesquisas de mercado;

IV - Apoio à promoção e à comercialização de produtos e serviços – programas de sensibilização de compradores, participação em feiras de turismo, visitas de familiarização.

Art. 12. O Plano Municipal de Turismo – PMT define como principais pontos de atrativos turísticos:

I- Igreja Matriz;

II- Praça Cel José Paulo de Souto;

III- Mercado Público Municipal;

IV- sítios arqueológicos, paleontológicos e geológicos;

V- Vila de Picotes;

VI- Bioma da Caatinga;

VII- Museu – espaço da memória;

VIII- Festas tradicionais;

IX- Gastronomia regional;

X- Artesanato e produtos típicos;

XI- Feiras e mercados;

XII- Eventos ecológicos;

XIII- Eventos religiosos;

XIV- Festivais de música, dança e teatro;

Art. 13. Ficam reconhecidos como principais eventos turísticos culturais no Município de São Mamede:

I- Festa de Nossa Senhora da Conceição;

II- Festas de Santo Antônio em Picotes;

III- Festa de São Pedro;

IV- Festa Universitária;

V- Festival de Cultura de Picotes - FECUP

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo aprovar e inserir outros eventos turísticos e culturais no calendário de eventos municipal.

Art. 14. O Plano Municipal de Turismo – PMT será executado no prazo de dez anos com as ações e metas seguintes:

I – gestão e relações institucionais:

a) Criar novos eventos;

b) Implantar Sinalização Turística;

c) Parcerias com Instituições para estudos históricos, geográficos e naturais;

d) Criar o Centro de Apoio ao Turista - CAT;

e) Disseminar linhas de créditos para o turismo;

f) Contratar Museólogo;

g) Criar vídeos sócio educativos;

h) Consolidar calendário de eventos;

i) Criar campanha sócio educativa para coleta de lixo;

j) Manter política de preservação ambiental;

k) Fomentar a economia criativa;

l) Estruturação dos pontos de visitação;

- m) Criar festival Gastronômico;
- n) Criar aplicativo de delivery;
- o) Criar o memorial da Caatinga.

II - capacitação e qualificação de infraestrutura e serviços:

- a) Curso de gastronomia;
- b) Curso de precificação;
- c) Curso de atendimento ao cliente;
- d) Curso de condutores de turismo;
- e) Curso de roteiros, trilhas e caminhadas ecológicas;

III - comunicação e marketing:

- a) Produzir material digital e gráfico do turismo;
- b) Melhorar o posicionamento das redes sociais;
- c) Criar portfólio de serviços;
- d) Criar folder digital com pontos do turismo de aventura;
- e) Formatar Fampress;
- f) Construção de pôrticos.

IV - apoio à promoção e comercialização:

- a) Participar de feiras de turismo regional e nacional;
- b) Criar roteiros integrados;
- c) Criar o CAT no município;
- d) Formatar Famtour

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Turismo – CONTUR, monitorar o cumprimento das ações e metas do Plano Municipal de Turismo – PMT, propor e formular atualizações e alterações necessárias, de acordo com as novas demandas.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:

PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.102/2023.

“DISPÕE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2023, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, é um órgão permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, e de fiscalização, destinado a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental no Município de São Mamede.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I - Formular as diretrizes básicas da política de turismo do município, articulando-se com o Sistema Nacional de Turismo;
- II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do turismo;
- III - Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico para incrementar o fluxo de turistas ao município;

V - Contribuir com a divulgação turística interna e externa em assuntos que digam respeito aos produtos turísticos do município;

VI - Apoiar a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo e contribuir com a preservação e recuperação do seu patrimônio histórico-cultural e natural;

VII - Atuar na sensibilização, educação e divulgação para a população local, da importância da atividade turística para o município;

VIII - Programar e executar conjuntamente com o Poder Público, Iniciativa Privada e Sociedade Civil Organizada, debates sobre temas de interesse turístico;

IX - Atuar na sensibilização da importância da atividade turística para o município, junto ao poder público e iniciativa privada;

X - Apoiar as festividades de cunho artístico, cultural, esportivo e folclórico, que por sua importância e proporção, influenciam positivamente o fluxo turístico do município;

XI - Apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, folclórica, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - Apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, com atividades como meio de educação e interpretação ambiental e incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente;

XIII - Preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - Promover a integração entre os vários segmentos do turismo que operam no município, articulando-se com o Estado e com a União;

XV - Promover ações para implantação do turismo inclusivo, e garantir acessibilidade para todos;

XVI - Analisar todas as questões atinentes à implantação de programas de desenvolvimento turístico;

XVII - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

XVIII - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

XIX - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XXI - Criar Câmaras Técnicas e Temáticas compostas por especialistas dos temas em questão, e que atuem em nível tático, sendo sua criação e funcionamento definidos no regimento interno do COMTUR;

XXII - Emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentados referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XXIII - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XXIV - Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

XXV - Articular-se com os demais Conselhos de Turismo nas esferas Regional, Estadual e Federal;

XXVI - Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo;

XXVII - Promover a regionalização do turismo, e dialogar com os municípios perimétricos à São Mamede.

Parágrafo único. O COMTUR será responsável pelo acompanhamento da implantação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo será composto de forma paritária, por representantes titulares e respectivamente suplentes, sendo dos seguintes órgãos e entidades: públicas, privadas e sociedade civil organizada, e será composto por no mínimo 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) membros governamentais e 05 (cinco) membros não governamentais.

Art. 4º Para cada representante titular, deverá ser indicado um representante suplente.

§ 1º A nomeação de todos os membros do Conselho dar-se-á por ato do Poder Executivo, com base na indicação efetuada previamente pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O Fórum para a escolha dos representantes não governamentais serão regulamentados no Regimento Interno.

§ 3º O Mandato dos conselheiros terá duração de dois anos, e poderá ser reconduzido por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º Os órgãos e entidades de que trata o art. 3º, terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a convocação, para a indicação de seus representantes, sob pena de perderem o direito de presença no Conselho.

§ 5º As Secretarias e Departamentos do Poder Executivo indicarão por ofício seus representantes.

§ 6º A função de membros do COMTUR é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º Nos casos de ausência, renúncia ou impedimento, os membros titulares do Conselho Municipal de Turismo serão substituídos pelos seus suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para reuniões ordinárias, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, serão tomadas pela presença da maioria absoluta de seus membros, na forma de pareceres, deliberações, resoluções, moções e recomendações, através de votação aberta ou secreta, assegurando ao Presidente o voto de qualidade (desempate).

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º As atribuições, competências e funcionamento do COMTUR serão definidas no seu regimento interno, que será submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, e manter atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 11. O Conselho Municipal de Turismo de São Mamede terá a seguinte estrutura:

- I - Sessão Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissão de Finanças;
- IV - Câmaras Técnicas e Temáticas.

§ 1º A Sessão Plenária é de caráter deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º A Mesa Diretora será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 3º A Comissão de Finanças será composta em reunião ordinária e funcionarão de acordo com regulamentos e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do COMTUR.

§ 4º As Câmaras Técnicas e Temáticas poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo Conselho Municipal de Turismo, sem direito a voto.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os seus Conselheiros na primeira reunião ordinária de cada mandato, por meio de voto nominal, secreto, para mandato de dois anos.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, indicará o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo - FUNDETUR, com a aprovação dos membros do Conselho.

§ 7º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de São Mamede - FUMTUR, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao Turismo no Município.

Art. 13. Constituirão receitas do FUMTUR:

- I - Transferências orçamentárias da União, Estado e Município;
- II - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III - Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - As advindas de acordos ou convênios;
- V - Outras rendas eventuais.

§ 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município de São Mamede em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As receitas descritas no artigo 13º, terão uma conta corrente específica, aberta em instituição financeira, para a movimentação dos recursos, denominada Fundo Municipal de Turismo de São Mamede.

Art. 14. O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar, por ato próprio, à autoridade responsável competente sob orientação e controle do Conselho Municipal de Turismo e sua Comissão de Finanças,

Art. 15. Caberá ao gestor designado a delegar, e sob orientação e controle do Conselho Municipal de Turismo e sua Comissão de Finanças:

- I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo, demonstrativo contábil da Movimentação financeira do Fundo;
- III - Executar outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 16. As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela UR.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, serão prioritariamente aplicados em:

- I - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
- II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III - Financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;
- IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V - Aplicação de recursos em projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, que desenvolvam a atividade turística, no Município de São Mamede.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Municipal de Turismo elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de implantação, o qual será aprovado por Decreto do Poder Executivo, devidamente publicado, dando ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 21 de dezembro de 2023.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

RESOLUÇÃO N.º 01/2023.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Faz saber que o plenário na Sessão Ordinária realizada em 20 de dezembro de 2023, APROVOU à unanimidade e ela PROMULGA a seguinte Resolução:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Art. 2.º - Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3.º - As licitações poderão ser realizadas nas modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou realizadas pela comissão de contratação.

Parágrafo único - Nas licitações que se utilizar da modalidade pregão, o agente de contratação será designado Pregoeiro, responsável pela condução do certame.

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4.º - Para os fins de cumprimento de lei, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais para o procedimento de contratações do Poder Legislativo Municipal.

I - Autoridade superior, gestor;

II - Membro da câmara designado a função de diretor dos processos, que assinara os editais, cuidando da fase interna destes;

III - Agentes de contratação e, ou, membros de Comissão de Contratação;

IV - Gestor e fiscais de contratos;

V - Assessoria jurídica e assessoria técnica.

Parágrafo único - Quem exerça as funções descritas dos incisos III e IV poderão receber gratificações especial pelo desempenho da função até o percentual máximo de 50 % do vencimento base, desde que haja disponibilidade financeira para tanto, e que não venha trazer implicações no limite de gastos de pessoal, conforme a previsão da LC n.º 101/2000.

Art. 5.º - A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, por Comissão de Contratação, conforme a lei.

§ 1.º - O(s) agente(s) de contratação(ões) poderá(ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2.º - Compete ao presidente designar por portaria de função:

I – O(s) agente(s) de contratação(ões) e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, que poderá ser servidor efetivo ou não, a depender da disponibilidade do quadro, sendo preferencialmente servidores efetivos.

II – Os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

III – a depender do caso, a câmara também poderá requerer ao gestor municipal o uso de corpo técnico da prefeitura para realização das licitações.

§ 3.º - Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente designado pelo Presidente será referenciado como “Pregoeiro”.

§ 4.º - Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo Presidente será referenciado como “Leiloeiro Administrativo”.

§ 5º. Quando da condução de licitação na modalidade concorrência, o agente de contratação formalmente designado pelo Presidente será referenciado como “agente de contratação”.

Art. 6º. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto na Lei n.º 14.133/2021, e, em especial:

I - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela assessoria jurídica da licitação Municipal;

II - Conduzir a sessão pública;

III - Conduzir a etapa de lances;

IV - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão e esta for requerida pela recorrente;

VI - Indicar o vencedor do certame;

VII - Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - Promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - Promover o saneamento de falhas formais;

X - Elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei n.º 14.133/2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução processual;

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de sua conclusão, conforme cita os casos do art. 71, da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1.º - A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2.º - Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção

de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

§ 3.º - A câmara deve contratar assessoria técnica ou jurídica para o setor de licitação orientando quanto a realização dos processos licitatórios.

DA ATUAÇÃO DE FISCAIS E GESTOR DE CONTRATO

Art. 7.º - Os fiscais e gestores de contratos deverão atuar na busca de cumprir governança dentro dos princípios legais.

Parágrafo único - Realizar contínua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR

Art. 8.º - São competências do gestor do contrato:

I - Manter registro atualizado dos contratos executados;

II - Acompanhar o prazo de vigência do contrato;

III - Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

IV - Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato, devidamente acompanhado de seu assessor jurídico;

V - Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

VI – Receber e avaliar solicitação pelo órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente. Instruindo o processo que formalize as alterações contratuais.

VII – Avaliar pedidos de revisão contratual, sendo reequilíbrio ou reajuste, demais alterações ao contrato; Instruindo o processo que formalize as alterações contratuais.

VIII - Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

IX – Iniciar processo de convocação para entrega de mercadoria, de rescisão contratual, de sanção e penalidade;

X - Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da constituição federal, da Lei n.º 14.133/2021 ou no edital da licitação, a depender do caso;

XI - Juntar todos os documentos que entender pertinente à gestão do contrato nos devidos processos.

**DAS COMPETÊNCIAS DO FISCAL DE CONTRATO E
SUBSTITUTOS DE GESTOR E FISCAL**

Art. 9.º - São competências do fiscal de contrato:

I - Acompanhar a execução dos serviços contratados, prestar informações a respeito, apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização.

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL- PCA

Art. 10 - Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, a Câmara Municipal deverá consolidar as demandas constantes no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, requisitado conforme o Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

I - Descrição sucinta do objeto;

II - Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - Indicação da época pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 11 - No âmbito da Câmara Municipal de São Mamede, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação, sendo opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art.

90 Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar.

§ 1.º - Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2.º - Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 12 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Mamede deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

Art. 13 - Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o § 1.º do art. 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021 serão assim considerados:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 14 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço

estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - Painel de Preços do Governo Federal;
- II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV - Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
- V - Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1.º - Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, podendo desconsiderar os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2.º - Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3.º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços ou fornecedores.

§ 4.º - Para fins desta Resolução, na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 15 - O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

Art. 16 - O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor de referência definido pela Câmara Municipal.

DA HABILITAÇÃO

Art. 17 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso.

CRENCIAMENTO COMO MODALIDADE

Art. 18 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§ 1.º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2.º - A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3.º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 19 - No âmbito da Câmara Municipal de São Mamede, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras e serviço de engenharia especial, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 20 - As licitações da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços, poderão ser adotadas nas modalidades de licitação, pregão ou concorrência.

Parágrafo único - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 21 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, mediante nova pesquisa de preços.

Art. 22 - A ata de registro de preços, em regra, não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela autoridade competente e desde que demonstrada a maior vantagem em face de uma nova contratação, a exemplo de oscilação de preços por fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, poderá ser concedido o reequilíbrio nos preços constantes da ata de registro de preços.

Art. 23 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 24 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor.

DAS SANÇÕES

Art. 25 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

DA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 26 - A Câmara de Vereadores de São Mamede deverá atuar com seu gestor de contrato e fiscais, caso necessite, para avaliar, direcionar e monitorar a execução dos respectivos contratos, frutos de processos licitatórios, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e

confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único - A Câmara deverá contratar profissional capacitado com experiência na área para prestar consultoria e assessoria, com todo suporte necessário, ao setor que desempenhar a gestão de contratos e controladoria da Câmara.

DA ORDEM DE PAGAMENTO

Art. 27 - Em obediência a ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais, a Administração Municipal, terá diferentes áreas a serem seguidas sua ordem, inclusive quanto as fontes de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV - Realização de obras.

Parágrafo Único: A relação do caput não integra ordem de prioridade para pagamento, apenas relata a divisão das áreas de pagamento em que haverá as respectivas sequencias

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica facultada a emissão de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno nas compras de até 11.000,00 (onze mil reais) atualizado anualmente pelo percentual idêntico aos da dispensa, como também nas situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 29 - Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

Art. 30 - A Câmara Municipal de São Mamede poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 31 - Como complementação a essa Resolução, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, os atos normativos que vierem a ser editados.

Art. 32 - Mantem-se a regulamentação anterior quanto a contratação direta.

Art. 33 - Todos os benefícios as empresas ME e EPP devem ser respeitados, inclusive quanto a porcentagem das empresas da região.

Parágrafo único - Entende-se por região ao que esteja determinado pelo IBGE como região deste município, sendo a distância limite a ser considerado como local a ser favorecida as empresas de pequeno porte.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se.

São Mamede - PB, 21 de dezembro de 2023.

Berlânio Boreburema da Silva
Presidente

Luiza Satyro Morais de Medeiros

1.º Secretário

Jami de Medeiros Cabral

2.º Secretário

RESOLUÇÃO N.º 02/2023.

“Dispõe sobre a regulamentação da dispensa e inexigibilidade de licitação no âmbito da Câmara Municipal de São Mamede PB”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Faz saber que o plenário na Sessão Ordinária realizada em 20 de dezembro de 2023, APROVOU à unanimidade e ela PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1.º - A presente Resolução regulamenta o processo de contratação direta, dispensa de licitação e inexigibilidade, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, procedimentos estes previsto na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos.

Art. 2.º - Regula-se neste ato, o que se dispõe:

I - Dispensa de licitação: ato de contratação, com base em procedimentos processuais mais céleres, atingindo a eficácia constitucional. Este ato procede de casos específicos previstos na lei de licitações, onde há um rol taxativo de suas hipóteses que devem ser seguidas. O rol está elencado nos artigos 75 e 76 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Inexigibilidade de licitação: ato de contratação direta em casos de inviabilidade de competição entre licitantes, conforme apresenta situações possíveis e enquadráveis no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3.º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Demanda do requerente com apresentação de justificativa da contratação do objeto junto com termo de referência, ou projeto básico de acordo com cada hipótese, apresentando a estimativa de despesa conforme cada caso;

II – Declaração de previsão financeira/orçamentária de despesa estimada;

III – Parecer jurídico que apresente viabilidade jurídica do caso face a lei;

IV – Comprovação o terceiro a ser contratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação indicados na Lei n.º 14.133/21 de demais legislações pertinentes de cada caso;

V – Razão da escolha do contratado e autorização da autoridade competente;

VI – Promoção de Estudo Técnico Preliminar, quando o objeto a ser contratado for serviços especiais, ou aquisições de grande valor.

Parágrafo único. O ato da contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público por meios legais.

Art. 4.º - A estimativa de preços será realizada através do levantamento de mercado podendo ser:

I – Auferido por meio de fornecedores que tenham objeto semelhante ao contratado, pelo menos três orçamentos;

II - Retirado de plataforma eletrônica de pesquisa de preços ou de sites de outros órgãos públicos.

§ 1.º - Em casos de inexigibilidade não havendo condições de realizar pesquisas de preço, será o fato justificado pela escolha do contratado com inviabilidade de competição.

Art. 5.º - No caso de aquisições de bens ou contratações de serviços com o valor máximo até o previsto no artigo 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas atualizações posteriores, será admitida a dispensa de licitação, observando-se o seguinte:

I – Em contratações com valor até R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um real e sessenta e seis centavos), que sejam feitas de uma só vez, liquidadas, pagas e que não gerem obrigações futuras, o processo de dispensa será dispensado a formalidade, ocorrendo a devida entrega do objeto concretizando o acordo apenas com a nota de empenho. Assim, nota de empenho emitida, considera-se como contrato válido entre a Câmara e o fornecedor, conforme o artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, e alterações advindas do Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

II – Em contratações com valor superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um real e sessenta e seis centavos) ou de valor inferior, contudo executadas de forma contínua ou representem obrigações futuras para a Câmara Municipal de São Mamede, deverá ser instaurado processo formal de dispensa de licitação, numerado e protocolado com os documentos e etapas previstas nesta Resolução.

III – Ficam dispensados de parecer jurídico as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 6.º - Todas as situações de abertura de processo para aplicar sanções previstas na Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, serão observados o contraditório e ampla defesa, com conclusão emitida pela autoridade competente do presidente da casa.

Art. 7.º - As publicações ocorrerão oficialmente no jornal municipal.

Art. 8.º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se.

São Mamede - PB, 21 de dezembro de 2023.

Berlânio Borburema da Silva
Presidente

Luiza Satyro Moraes de Medeiros
1.º Secretário

Jami de Medeiros Cabral
2.º Secretário

Prefeitura Municipal de São Mamede
Aviso de adiamento
Pregão Eletrônico nº 00015/2023

O Pregoeiro oficial torna público o adiamento da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 0015/2023, cuja data estava marcada para dia 27/12/2023, as 08:30 horas. O adiamento se dar por motivo de correção por valores unitários e unitários dos itens no cadastro no portal de compras públicas. A nova data da sessão será dia 08/01/2024, as 08:30. Horas.

São Mamede -PB, 21 de Dezembro de 2023.

JOSÉ LUIZ DA COSTA NETO
Pregoeiro